



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**DECRETO Nº 29.853, DE 26 DE MARÇO DE 2021**

**LUIZ FERNANDO MACHADO**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no art. 72, incisos II, IX, XII e XXVIII da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 6.424-2/2020 e do Processo Eletrônico SEI nº 2993/2021, considerando: -----

*(i) as normas estaduais relacionadas à situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e à quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que foi estendida até 09 de abril de 2021, pelo Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021 e pelo Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021; -----*

*(ii) a necessidade de avaliação periódica das normas municipais relativas ao estado de calamidade pública e às ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), atualmente disciplinadas no Decreto Municipal nº 28.970, de 17 de abril de 2020, e suas alterações; -----*

*(iii) o Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021, que altera o Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; -----*

*(iv) a necessidade da adoção de medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), diante do agravamento do cenário no Município; -----*

*(v) as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, contidas no Anexo do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, que sinalizam risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde no Estado de São Paulo; -----*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(vi) o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrentes da COVID-19, baseadas na ciência e na saúde; -----

(vii) que a curva de contágio pelo Coronavírus tem apresentado uma grande aceleração não só no Estado de São Paulo, mas em todo o país, ocasionando a escassez e iminente esgotamento de insumos essenciais para o tratamento da doença; -----

(viii) o recrudescimento dos casos, óbitos e internações decorrentes do Covid-19 nos hospitais públicos e privados que atendem a região de Jundiaí; -----

(ix) a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços essenciais e de saúde bem como preservar a saúde pública; -----

(x) a alta velocidade que se tem observado no contágio pelo Coronavírus tornando imprescindível a adoção de medidas ainda mais rígidas do que aquelas previstas na já existente fase 1 (vermelha) do “Plano São Paulo” e na fase emergencial; -----

(xi) que a redução de circulação de pessoas, através do distanciamento social, revela-se uma das únicas medidas capaz de conter a transmissão do vírus, através da adoção de medidas para evitar a aglomeração de pessoas nos transportes coletivos; -----

(xii) que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da COVID-19 em seu território, competência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341; -----



**DECRETA:**

**Art. 1º** Para enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), em seu atual estágio epidemiológico, fica estendida até 11 de abril de 2021, no Município de Jundiaí, as restrições previstas para a Fase 1 (Vermelha, ou de Alerta Máximo) do “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, em conformidade com a classificação regional de áreas, bem como todas as medidas emergenciais de caráter temporário e excepcional estabelecidas no Decreto Municipal nº 29.812, de 12 de março de 2021.

**Art. 2º** O Decreto Municipal nº 29.812, de 12 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Os estabelecimentos cujas atividades sejam essenciais estão autorizados a realizar o atendimento presencial mediante controle de acesso visando assegurar o efetivo cumprimento de todos os protocolos sanitários específicos, setoriais e intersetoriais, definidos pelo “Plano São Paulo”, bem como, quando aplicáveis, as seguintes medidas e restrições abaixo designadas:*

*I - nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres:*

*a) proibição de venda de produtos considerados não essenciais;*

*b) permissão máxima ocupação de 20% (vinte por cento) da capacidade de cada estabelecimento, mediante controle de acesso, para que somente uma pessoa por família adentre ao local, com senha individual, salvo aqueles que, por necessidades específicas, necessitem de auxiliares ou acompanhamento;*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*II - proibição da venda de bebidas alcóolicas, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os estabelecimentos que comercializem tais produtos, essenciais ou não, inclusive hipermercados, redes de supermercados e estabelecimentos congêneres, no período das 0:00h do dia 27 de março até às 06:00h do dia 29 de março de 2021;*

*III - oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para funcionários e prestadores de serviços em cada estabelecimento, e também aos frequentadores, na entrada;*

*IV- colocação de tapete higienizante na entrada do estabelecimento;*

*V - higienização regular constante de superfícies, inclusive de carrinhos e cestas de compras, e ambientes;*

*VI - uso obrigatório de máscaras de proteção facial, conforme orientação das autoridades de saúde;*

*VII - distanciamento de, pelo menos, 2,0 (dois) metros entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;*

*VIII - aferição da temperatura dos frequentadores na entrada do local;*

*IX - orientação para evitar a entrada de crianças com idade menor ou igual a 12 (doze) anos, salvo por motivo justificado;*

*X- proibição de realização de promoções ou qualquer outra ação comercial que possa gerar aglomeração.*

*§1º Recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços autorizados a funcionar sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;*

*II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;*

*III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.*

*§2º Para os fins de aplicação da alínea "a" do inciso I deste artigo, consideram-se produtos essenciais os itens de alimentação em geral, higiene pessoal, descartáveis, produtos de limpeza e outros gêneros de primeira necessidade. "(NR)*

*"Art. 4º Durante a vigência deste Decreto, fica determinada, ainda:*

*I - a restrição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no Município, a partir das 20h até às 5h do dia seguinte;*

*II - a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nas ruas e áreas públicas de uso comum do povo.*

*§ 1º No período de abrangência a que alude o caput deste artigo, a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas deverá se dar apenas para atividades estritamente necessárias, como aquisição de medicamentos, atendimento ou socorro médico para pessoas e animais, locomoção ao trabalho, atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros e prestação de serviços permitidos por este Decreto.*

*§ 2º A Guarda Municipal de Jundiaí (GMJ), solicitando o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando necessário, e da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte (UGMT), e ainda, apoio de outras unidades de gestão, fica autorizada a realizar blitz no acesso a todas as vias de entrada do território municipal e vicinais de ligação com outros municípios vizinhos, nos pontos de acesso às chácaras de recreio e nos pontos principais de aglomeração, intensificando as medidas de garantia de cumprimento dos*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*protocolos sanitários que assegurem o bloqueio da transmissão do coronavírus no Município, inclusive em eventos denominados pancadões.”*  
(NR)

*“Art. 11. (...)*

*(...)*

*§ 3º Durante a Fase 1 (Vermelha, ou de Alerta Máximo) do “Plano São Paulo”, no período **emergencial**, o transporte público deverá manter a oferta de linhas e viagens com restrições de circulação aos finais de semana e feriados nacionais, estaduais ou municipais, priorizando os trajetos de serviços de saúde e essenciais”* (NR)

*“Art. 11-A O descumprimento do disposto neste Decreto e no Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020 sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município), nos artigos 268 e 330 do Código Penal e demais legislação aplicável.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Guarda Municipal, os agentes de fiscalização de posturas municipais, as autoridades sanitárias e o PROCON-Jundiaí, de acordo com as respectivas competências, realizarão a fiscalização das restrições vigentes, bem como poderão determinar a dispersão de aglomerações, sempre que se constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19, comunicando eventual resistência aos órgãos estaduais de segurança pública, em conformidade com o art. 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.*

*§ 2º Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, chácaras, sítios, campings, clubes, áreas de lazer de condomínios e outros locais em que venham a ocorrer eventos e aglomerações, serão encaminhados à autoridade*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*policial para responsabilização, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis. ” (NR)*

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de março de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



**TIAGO TEXERA**

Gestor da Unidade de Promoção da Saúde



**JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI**

Gestor da Unidade de Governo e Finanças



**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania



**SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA**

Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas



**THIAGO PEREIRA MAIA**

Gestor da Unidade de Inovação e Relação com o Cidadão





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil